



EDITAL: 08/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.216/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS E NÃO RECICLÁVEIS, EM TODO O PERÍMETRO URBANO E PARTE DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE AGUDO, E TRANSPORTE DESTES RESÍDUOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO INDICADO PELO MUNICÍPIO.

Vistos.

Trata-se de análise da impugnação ao Edital formulado pela empresa GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME, empresa privada, com sede à Rua Bento Gonçalves, nº 248, Bairro Centro, na cidade de Cacequi/RS, CEP 97.450-000, CNPJ nº 21.583.419/0001-93, que se insurge acerca de possíveis inconformidades quando da elaboração do edital e planilha orçamentária.

A impugnação é tempestiva.

Quanto à “impugnação”, há que se ressaltar que os serviços do presente certame, na forma como descritos, é o que melhor atendem as necessidades da Administração Pública.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do Edital não induzem em pessoalidade na contratação ou direcionamento.

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de serviços que preencham as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no Edital atacado.

A empresa GRS Ambiental Soluções Integradas LTDA por sua vez, impugnou o presente Edital em inúmeros itens, argumentando de maneira clara e objetiva, cada um dos motivos da impugnação.

Com isso, no intuito de maiores esclarecimentos, efetuou-se consulta aos mais diversos setores da Prefeitura Municipal, aos quais eram responsáveis tecnicamente pela descrição de cada item impugnado.

Após análise de cada Setor, veio até nós, os pareceres conclusivos que, em alguns itens atacados, não se tem percebido qualquer irregularidade e foi nos orientado a mantê-los conforme requerido no presente Edital.





Em contrapartida, já em outros quesitos, os setores competentes evidenciaram estar parcialmente correta a Empresa GRS Ambiental Soluções Integradas LTDA e então, decidiu-se por retificar o Edital nesses itens, para atingir o objeto ideal.

Nesse sentido, segue, após as análises técnicas, os itens atacados com a suas respectivas respostas:

1. Ausência de Certificado de Registro do Responsável Técnico: “Para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos são atribuídas responsabilidades tanto para a empresa licitante que irá prestar o serviço quanto para o responsável técnico da empresa”.

Após sugestão do setor técnico, haverá a inclusão da expressão destacada, no item 3.3 alínea “a”:

a) Certificado de Registro, da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou conselho competente, da jurisdição da sede da licitante, demonstrando possuir no mínimo um Engenheiro Civil, e/ou de Fortificação, e/ou Sanitarista, e/ou Químico, em seu quadro técnico.

2. Limite máximo de variação da planilha/proposta: “tal medida torna-se incabível pois ao limitar valores máximos e mínimos de cada item da planilha, fere diretamente o princípio da competitividade ao não permitir que as empresas apresentem seus custos reais”

Quanto a este item, informamos que a inclusão da aceitabilidade de tal variação contestada pela empresa, foi sugerida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul através de um RDI recebida no dia 26 de Abril de 2023, conforme abaixo:

“Muitas vezes, o preço limite a ser aceito pelas propostas dos licitantes é o próprio preço orçado pelo município. Em outras situações, o Edital tolera uma majoração nos preços unitários estabelecendo um limite percentual (exemplo: 3%, 5%, etc), mas exigindo que o preço global orçado não seja superado.

Em síntese, nessa última hipótese, os licitantes possuem uma flexibilidade para aumentar alguns preços unitários, quando comparados aos preços orçados pelo município, mas terão que reduzir outros para que o preço global não extrapole o limite estabelecido.”

3. Ausência da descrição da Lei no item 6.1: “Verificando a redação do item 6.1 que trata do julgamento e critérios de desclassificação percebe-se referencia ao cumprimento com os dispositivos fixados no artigo 48, seus incisos, parágrafos e alíneas, contudo não se refere a que Lei trata tal artigo”.

Após sugestão do setor técnico, haverá a inclusão da expressão destacada, no item 6.1, mesmo que o preâmbulo do Edital refira que o mesmo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93:





6.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao presente Edital ou apresentarem propostas com preço global superior a R\$ 378,79 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) por tonelada coletada e transportada e as que não cumprirem com os dispositivos fixados no Artigo 48, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Negada a admissão de acréscimos, reajuste de preços, reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação: O edital não demonstra clareza se há possibilidade de de qualquer tipo de acréscimo de preço ou não.

Após sugestão do setor técnico, haverá a alteração do texto no item 1.2, do Edital, com a inclusão da expressão destacada, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas:

1.2. Ao preço não será admitido qualquer acréscimo, estando incluído no mesmo todas as despesas e custos, tais como despesas com obrigações sociais, fiscais, comerciais e trabalhistas e outras pertinentes ao objeto licitado, independente da ocorrência ou não de fato superveniente, salvo nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços e repactuação de valores, conforme referido no Contrato.

Além disso, haverá alteração no texto no Item VIII, alínea “d”, do Termo de Referência, com a seguinte retificação:

d) Ao preço não será admitido qualquer acréscimo, estando incluído no mesmo todas as despesas e custos, tais como despesas com obrigações sociais, fiscais, comerciais e trabalhistas e outras pertinentes ao objeto licitado, independente da ocorrência ou não de fato superveniente, salvo necessidade reequilíbrio financeiro do contrato, salvo nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços e repactuação de valores, conforme referido no Contrato.

A redação do item 3.5 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato também sofrerá alteração, passando a reger da seguinte forma:

3.5) Ao preço não será admitido qualquer acréscimo, estando incluído no mesmo todas as despesas e custos, tais como despesas com obrigações sociais, fiscais, comerciais e trabalhistas e outras pertinentes ao objeto licitado, independente da ocorrência ou não de fato superveniente, salvo necessidade reequilíbrio financeiro do contrato, salvo nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços e repactuação de valores, conforme referido no Contrato.

5. Variação para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro: a redação da minuta do contrato deixa margem pra interpretação subjetiva.

No que tange a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, haverá alteração do texto, com a inclusão da expressão destacada:

CLÁUSULA SÉTIMA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A alteração dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato será por acordo entre as partes, na forma do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal





nº 8.666/93 e posteriores alterações, desde que, a empresa contratada formalize o respectivo pedido e comprove, por meio da planilha de preços que integrou a proposta vencedora, que a variação destes custos é significativa na composição global do contrato, pois pequenas oscilações dos custos, que impactem em até 1% (um por cento) sobre o valor total da tonelada coletada e transportada, fazem parte do risco do negócio, sendo que a data da apresentação da proposta é o período que irá balizar o marco temporal para o requerimento de eventuais Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

6. Fator de utilização Serviço de Coleta (carga horária): O fator de utilização e consequente carga horária não estariam apropriados para desempenhar os serviços solicitados.

Foram realizados os devidos cálculos para se chegar no fator de utilização proposto, portanto será mantido o valor original.

7. Veículo e equipamentos: Haveria equívoco por parte da administração quando da descrição do caminhão solicitado para a prestação dos serviços.

Foi realizada a análise da cartilha do TCE-RS e notou-se que o caminhão não comportaria a carga máxima admissível que era necessário para a geração diária dos resíduos, portanto foi realizada a troca por um caminhão truck, sendo o recomendado para o serviço, juntamente com o compactador de 15m³, o qual já era o utilizado, sendo o necessário para a realização dos serviços.

8. Custo de aquisição do veículo e equipamentos:

Conforme cartilha do TCE-RS foi utilizada a FIPE como embasamento para o valor da aquisição do caminhão e para o compactador foi realizada pesquisa de mercado, portanto os valores estão corretos.

9. Redução da taxa de juros anual nominal (Selic):

Foi realizada a alteração para a nova licitação.

10. Vida útil do veículo e equipamentos:

Não será realizado nenhum tipo de ajuste, pois o que está sendo solicitado é que o caminhão tenha no máximo 5 anos de uso para o início do serviço, podendo ser 0 km, até a vida útil de 10 anos.

11. Convenção Coletiva dos Motoristas:

Foi realizada a alteração para a nova licitação, inserindo os valores já atualizados.

12. Princípio da Motivação:

Acerca desse tópico, entendemos que a maneira que está sendo respondido o presente pedido de impugnação está de acordo e atende a todos os requisitos legais e ao princípio da motivação.





Desta forma,

CONSIDERANDO que os pareceres dos setores Técnicos da Prefeitura Municipal, orienta pela adequação do Edital 08/2023, no que diz respeito à alteração de alguns itens, para um melhor certame, e obtenção de um objeto ideal;

DECIDO em **ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** ao Edital trazida pela Empresa GRS Ambiental Soluções Integradas LTDA, no que diz respeito à alteração de itens, de cunhos indispensáveis a um melhor e mais regulado processo licitatório.

Agudo, 28 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito Municipal

